

Cota municipal na arrecadação da dívida *at*iva *Pública*

Em Mossoró, Rio Grande do Norte, empresa pagou em banco particular dívida ativa da União relativa a Imposto Unico sobre sal produzido nesse município. O banco repassou o valor recebido ao Banco do Brasil, que o registrou a crédito da União, o que levou a Prefeitura de Mossoró a reclamar junto à Receita Federal, no sentido de que lhe fossem creditados 20% do imposto e acréscimos pagos pela empresa. Segundo argumentou, esse percentual é devido aos municípios na arrecadação do Imposto Unico sobre Minas, seja pagamento normal ou de dívida ativa. A Receita Federal respondeu negativamente, mas a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deu razão à Prefeitura.

Longo parecer, subscrito pelo procurador geral da Fazenda Nacional, Cid Heráclito de Queiroz, examinou o conceito de dívida ativa e de crédito tributário, e sua distribuição entre as unidades da Federação. Com relação ao Imposto Unico sobre minerais, afirmou o parecer, a Constituição entregou sua arrecadação à União, determinando sua partilha entre União, estados ou Distrito Federal e municípios, estes participando com 20% (ao município em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita).

O imposto é recolhido por guia, cumprindo ao Banco do Brasil creditar, de cada recebimento, automaticamente, as cotas correspondentes a cada uma dessas unidades da Federação, segundo a legislação que disciplina o tributo.

ALTA RELEVÂNCIA

A Coordenação do Sistema de Arrecadação da Receita Federal, entendeu

origem tributária, a dívida ativa não é imposto, levaria ao absurdo de admitir-se que a vontade do particular possa modificar comando constitucional, afirmou o parecer, acrescentando: "Realmente, a condição básica para que um crédito da Fazenda Pública seja inscrito em dívida ativa é que o devedor não o tenha pago no vencimento".

Além disso, acrescentou, essa interpretação desconsidera também o Código Tributário Nacional que, ao definir dívida ativa, reafirma seu caráter tributário. "E negar os privilégios e garantias assegurados ao crédito. Se não for tributo, o que será?", perguntou.

AUSÊNCIA LEGAL

O parecer examinou, a seguir, a afirmação de que não há lei dizendo que o imposto cobrado como dívida ativa continua sendo imposto. E respondeu: "Uma lei que assim verbalizasse seria supérflua. Ao inverso, seria inconstitucional a que lhe atribuisse qualquer metamorfose".

A concepção de que a dívida ativa não seria imposto, acrescentou o parecer, conduz à conclusão de que a dívida ativa não será taxa, contribuição de melhoria, multa, contribuição especial, empréstimo compulsório, foro, aluguel, custas, preço, indenização, alance, etc.

"Essa concepção dissocia o crédito da obrigação e se opõe ao artigo 139 do Código Tributário Nacional." E tem, como efeito "escamotear legítimos direitos de terceiros, como, no caso, direitos subjetivos dos estados, Distrito Federal, territórios e municípios, oponíveis à União e decorrentes da distribuição constitucional de rendas.

que dívida ativa não é imposto e, portanto, uma vez paga, não é atingida pela repartição de receitas. "A questão é da mais alta relevância jurídica", disse o parecer, afetando o princípio federativo. "Somente uma defeituosa compreensão do que seja dívida ativa poderia levar ao entendimento de que ela descaracteriza, quando tiver essa origem, a sua natureza tributária em geral, e específica do tributo a que se refere, no particular. Essa metamorfose não ocorre."

A seguir, o parecer examinou o que é dívida ativa, concluindo não ser mais que o crédito da Fazenda Pública, proveniente de obrigação tributária e seus adicionais e multas, inscrito no registro próprio.

A tese de que, quando de

REPARTIR ACRÉSCIMOS

Na sua conclusão, o parecer, além de dar razão ao município de Mossoró, disse ainda que os acréscimos de multa, juros e correção monetária da dívida ativa recebida se incluem naquilo que a Constituição chama de "produto de arrecadação". Ingressam, por isso, na distribuição do imposto, porque tais acréscimos visam a recompor o patrimônio do credor, diante do desfalque causado pela mora do devedor.

O parecer sugeriu que seu atendimento fosse adotado em caráter normativo, recomendando-se aos órgãos da arrecadação que observem, na cobrança da dívida ativa, as vinculações e destinações constitucionais e legais da receita.